

# Mediação Online em tempos de quarentena e pós

Doroteia Silva de Azevedo Mota<sup>1</sup>

A Covid-19 tem mudado hábitos, reforçando alguns mais antigos, que já eram praticados, como tirar o sapato ao adentrar uma residência e lavar as mãos antes de se alimentar, e trazendo novos, ao menos para nós, brasileiros, como o ato de cumprimentar guardando uma distância de ao menos um metro quando fisicamente próximos, e a necessidade de isolamento social, ou mesmo de quarentena, ainda que não haja traços aparentes de infecção.

A Recomendação CSJT.GVP nº 01, de 25 de março de 2020, da Vice Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a par de trazer a novidade, que é a "adoção de diretrizes excepcionais para o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos em fase processual e fase pré-processual por meios eletrônicos e vídeo conferência no contexto da vigência da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)", diga-se de passagem, uma ótima novidade, dando a largada na fixação de medidas não obrigatórias para a realização de acordos dentro e fora dos processos que tramitam na Justiça e demonstrando, uma vez mais, a força e a liderança da Justiça do Trabalho, remete a algo que já existe e é praticado há algum tempo: a mediação online.

De acordo com o Professor Colin Rule, em aulas ministrada no curso "Dispute Resolution and Technology", parte integrante do LLM em Dispute Resolution, Pepperdine University, em junho de 2016 (notas tomadas pela Autora), a Resolução de Disputas online tem uma ampla definição, pois o uso de ferramentas "tecnológicas", até mesmo um simples telefonema, pode definir determinado método como tal. Hoje em dia, a tecnologia e a informática estão presentes em todos os lugares, e podem ser de grande auxílio quando se trata de "encarar" um conflito para resolvê-lo. Ou uma disputa.

Nessa esteira, a Mediação praticada com o uso de meios como os descritos na Recomendação n. 01/2020: mensagens eletrônicas (e-mails, whatsapp, entre outros) e videoconferências, pode ser considerada "online". Os juízes do trabalho estão autorizados, e mesmo estimulados, a usar desses recursos para auxiliar as partes na busca de uma solução negociada para o conflito ou disputa, nos dissídios individuais e nos coletivos, e mesmo nas situações pré-processuais, ou seja, naquelas em que ainda não há um processo instaurado (aqui também uma novidade a ser elogiada, pois a mediação pré-processual até então existia quase que exclusivamente para a resolução de conflitos coletivos, como se vê do Ato n. 168/TST.GP/2016, citado na Recomendação n. 01/2020, praticada em âmbito nacional, e em alguns estados da Federação, a exemplo

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho titular em Salvador, Bahia, Mestrado em Resolução de Disputas com foco em Mediação pela Pepperdine University, Malibu, CA, EUA, reconhecido como Mestrado em Direito pela UnB (Universidade de Brasília), especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA (Universidade Federal da Bahia).

do TRT5, na Bahia, que lançou, em 24 de maio de 2019, o Ato TRT 129/2019, regulamentando o procedimento no âmbito do Regional e que serviu de base para muitos acordos exitosos nessa área no ano passado).

A Recomendação mencionada é um marco positivo na seara do Direito Processual do Trabalho e da Resolução Adequada de Disputas trabalhistas, a ser seguido por outros tribunais no Brasil, estaduais e federais. Para o mediador, contudo, é preciso cautela na execução de algumas técnicas, uma vez que, como as partes e advogados estão presentes apenas virtualmente, alguns entraves antes não previstos, decorrentes de perda de informação, por exemplo, por falta de linguagem não verbal, podem ocorrer na mediação online; atentar para a necessidade de participação dos advogados, em especial do Reclamante. Para todos os participantes, é preciso aprender a lidar com as ferramentas tecnológicas a serem usadas, lembrando sempre que ainda deve prevalecer a confidencialidade, entre outras questões típicas da mediação online.